

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (RETORNO) DE VISITA UMS DE FERREIRA GOMES

Data: 22/02/2016

1. Identificação

Nome da Instituição: Unidade Mista de Saúde (UMS) de Ferreira Gomes

Endereço: Avenida Luzia Serra Cavalcante, 774 Bairro: Centro

CNPJ: 23.086.176/0014-28

Cidade: Ferreira Gomes- AP

Diretor (a): Marcelo de Souza Oliveira

Enfermeiro Responsável: Não possui.

Possui CRT: Não.

Horário de funcionamento: 24h

2. Objetivo da visita

2.1 - Fiscalizar o cumprimento da Lei 7.498/86, Decreto 94.406/87 e Resolução Cofen 311/07 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem), bem como as condições e locais onde são desenvolvidas as atividades de enfermagem;

2.2 - Fiscalizar situação dos profissionais de enfermagem junto ao Conselho;

2.3 - Detectar possíveis irregularidades no serviço de enfermagem;

2.4 – Solicitar o afastamento das atividades de enfermagem de funcionários que não possuem habilitação e inscrição no Coren- AP;

2.5 - Instruir os profissionais quanto à finalidade do Sistema Cofen/Conselhos Regionais (Lei 5.905/73);

3. Recursos Humanos do Serviço de Enfermagem:

3.1-Enfermeiro: **05**

3.2-Técnicos de enfermagem: **29**

3.3- Auxiliares de enfermagem: **04**

Total: **38**

4. Dimensionamento dos profissionais de enfermagem:

Conforme Resolução Cofen 293/04 e Decisão Coren-AP 002/08. Nas **unidades onde não há leito**, esta estabelece no Art. 4º, parágrafo 3º- Para o serviço em que a referência não pode ser associada ao leito-dia, a unidade será o sítio funcional, com um significado tridimensional: **atividades, local ou área operacional e o período de tempo (horas de trabalho)**. O quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido de um índice de segurança técnica (IST) não inferior a 15% do total, que equivale à taxa de benefício (cobertura de férias) e taxa de absenteísmo (ausência não programada ao serviço). Cabe ao enfermeiro chefe dos setores a avaliação estatística do sítio funcional.

O Art. 2º da Decisão Coren-AP 002/08 estabelece que caberá ao Enfermeiro Responsável Técnico da unidade de saúde a elaboração do dimensionamento do respectivo quadro de enfermagem.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
 (LEI 5.905/73)

Como direcionamento orientamos que o documento elaborado embasado na Resolução Cofen 293/04, deverá estar em papel timbrado, carimbado e assinado pelo enfermeiro responsável pela sua elaboração e ciência do representante da instituição. Segue abaixo o cálculo de sítio funcional realizado pelo setor de fiscalização para visualização prévia do déficit de profissionais enfermeiros.

Reiteramos que nas unidades onde não há leito e a chefia não elaborou o cálculo estatístico do sítio funcional, a instituição deverá manter no mínimo 01 (um) enfermeiro por turno em cada setor.

SETOR DE ENFERMAGEM	Dias da semana									Quantitativo de Sítios funcionais por categoria
	2ª a 6ª x 5					SAB, DOM X 2				
		M	T	N1	N2	M	T	N1	N2	
Supervisão de enfermagem	Enfermeiro	01	01	01	01	01	01	01	01	$(4 \times 5 = 20) + (4 \times 2 = 8) = 28$
	Téc. Enfermagem	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Emergência/ Sala de Medicamentos, inalação e observação	Enfermeiro	01	01	01	01	01	01	01	01	$(4 \times 5 = 20) + (4 \times 2 = 8) = 28$
	Téc. Enfermagem	02	02	02	02	02	02	02	02	$(8 \times 5 = 40) + (8 \times 2 = 16) = 56$
Unidade de Internação (07 leitos)	Enfermeiro	01	01	01	01	01	01	01	01	$(4 \times 5 = 20) + (4 \times 2 = 8) = 28$
	Téc. Enfermagem	02	02	02	02	02	02	02	02	$(8 \times 5 = 40) + (8 \times 2 = 16) = 56$
CME/ Sala de Parto e Pré-parto	Enfermeiro	01	01	01	01	01	01	01	01	$(4 \times 5 = 20) + (4 \times 2 = 8) = 28$
	Téc. Enfermagem	02	02	02	02	02	02	02	02	$(8 \times 5 = 40) + (8 \times 2 = 16) = 56$
Total de funcionários										Enfermeiros: 26 Téc. Enfermagem: 39

Cálculos e fórmulas (Anexos da Resolução Cofen n. 293/2004)

$$QP = KM \times TSF - KM_{(SF)} = PT \times IST / JST$$

$$KM_{(SF)} = 6 \times 1,15 / 30 - KM_{(SF)} = 0,23$$

$$QP_{\text{Enfermeiros}} = 0,23 \times 112 - QP_{\text{Enfermeiros}} = 25,76 = 26$$

$$QP_{\text{Técnicos de enfermagem}} = 0,23 \times 168 - QP_{\text{Técnicos de enfermagem}} = 38,64 = 39$$

KM= Constante de Marinho

TSF= Total de sítios funcionais

PT= Período de Trabalho

IST: Índice de Segurança Técnica

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)

JST= Jornada Semanal de Trabalho
SF= Sítio Funcional

5. Irregularidades encontradas, Análise e sugestões apresentadas pela unidade de fiscalização:

5.1- Quantidade insuficiente de enfermeiros para supervisionar a equipe de enfermagem de nível médio (auxiliares e técnicos de enfermagem) durante o período de funcionamento da unidade. Em desacordo com o Art. 15º da Lei do Exercício Profissional Nº 7.498/86, onde: “As atividades de enfermagem quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro”; Art. 13º do Decreto Lei que regulamenta a profissão Nº 94.406/87, onde: “As atividades de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro” e Resolução Cofen 293/04 e Decisão Coren-AP 02/2008, que dispõe respectivamente sobre a supervisão, orientação e direção do serviço de Enfermagem e dimensionamento de pessoal de enfermagem.

5.2- Ausência de Enfermeiro com Anotação de Responsabilidade Técnica pela chefia do serviço de enfermagem, em desacordo com o Art. 1º da Lei 6.839/80- “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” e Resolução Cofen 509 de 2016, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica para a chefia do serviço de Enfermagem.

5.3- O dimensionamento não é fundamentado na legislação vigente do Cofen, atualmente a instituição possui 05 (cinco) enfermeiros e 33 (trinta e três) técnicos/auxiliares de enfermagem em seu quadro de pessoal e nesse mês tem um enfermeiro de férias, ficando assim um turno descoberto. O dimensionamento ideal deverá atender a Resolução Cofen 293/04 e a Decisão Coren AP 002/08. **Compete ao enfermeiro a elaboração do dimensionamento de pessoal**, baseado nos parâmetros utilizados de acordo com o que estabelece o Art. 3º- O referencial mínimo para o quadro de profissionais de Enfermagem, incluindo todos os elementos que compõem a equipe, referido no Art. 2º da Lei nº 7.498/86, para as 24 horas de cada Unidade de Internação, considera o Sistema de Classificação de Pacientes (SCP), as horas de assistência de Enfermagem, os turnos e a proporção funcionário/leito. **Nas unidades onde não há leito, a Resolução estabelece no Art. 4º, parágrafo 3º- Para o serviço em que a referência não pode ser associada ao leito-dia, a unidade será o sítio funcional, com um significado tridimensional: atividades, local ou área operacional e o período de tempo (horas de trabalho).** O quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido de um índice de segurança técnica (IST) não inferior a 15% do total, que equivale à taxa de benefício (cobertura de férias) e taxa de absenteísmo (ausência não programada ao serviço). Vale ressaltar que o não cumprimento do dimensionamento do pessoal de enfermagem compromete a qualidade da assistência. Emitida a Notificação em 14 de julho de 2015 (folha 32 deste PAD) para dar cumprimento a Resolução 293/04.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)

5.4- O profissional de enfermagem tem por responsabilidade e dever “manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Enfermagem”. Sugerimos que a Unidade solicite anualmente a certidão de regularidade do Coren-AP de todos os profissionais de enfermagem, o Coren emitiu notificação dando o prazo de 30 dias para as devidas providências. Foi encaminhada relação atualizada dos profissionais ao setor de cobrança para a notificação extrajudicial aos inadimplentes e notificação ao representante legal da instituição, Notificação em 14 de julho de 2015, solicitando a certidão de regularidade no prazo de 30 (trinta) dias, porém até a presente data não recebemos nenhuma certidão dos profissionais, permanecendo a irregularidade.

5.5- A Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) ainda não foi implantada em cumprimento a Lei 7.498 de 1986 e Resolução Cofen 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE).

5.6- Com relação a estrutura e infraestrutura a unidade encontra-se em desacordo com a RDC ANVISA 50/02 (Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde) e Manual de Programação arquitetônica de Unidades Funcionais de Saúde- 2011 do Ministério da Saúde, devendo conter todos os setores necessários ao atendimento Ambulatorial de forma a garantir a saúde e segurança do paciente atendido nesse ambiente.

Diante do exposto, e tendo esgotado todas as medidas administrativas, durante as visitas de fiscalização/inspeção, constatamos que a instituição permanece descumprindo o Art. 15 da Lei 7.498 de 1986, sendo necessário que seja acionada judicialmente ou celebre Termo de Ajuste de Conduta (TAC) via Ministério Público para disponibilizar 21 (vinte e um) enfermeiros e 6 (seis) técnicos/auxiliar de enfermagem para a instituição, com a finalidade de dar cumprimento a Lei 7.498/86- Art. 15, e as Resoluções Cofen: 293/04, que dispõe sobre o dimensionamento do pessoal de enfermagem; Resolução 311 de 2007 e 509 de 2016 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica para a chefia do serviço de enfermagem.

- Protocolar denúncia nos seguintes órgãos:

1- Ministério Público, Conselho Estadual de Saúde, Conselho Municipal de Saúde de Ferreira Gomes e Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa sobre as condições de estrutura e infraestrutura da instituição que poderá causar riscos a saúde dos funcionários e usuários atendidos, estando em desacordo com a RDC ANVISA 50 de 2002 e também com o Manual de Programação arquitetônica de Unidades Funcionais de Saúde- 2011 do Ministério da Saúde, devendo conter todos os setores necessários ao atendimento Ambulatorial de forma a garantir a saúde e segurança

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)

do paciente atendido nesse ambiente.

2- Vigilância Sanitária (VISA) informando o descumprimento da RDC 50 de 2002.

Macapá, 02 de junho de 2016.

6. Fiscalização:

Dra. Daniele de Sousa
Fiscal
Coren-AP 182849